

RIO GRANDE DO SUL (PROVINCIA) PRESIDENTE  
(NUNES PIRES)

FALLA ... 2 OUT. 1837

INCLUI ANEXOS

MELHOR EXEMPLAR ENCONTRADO

# PALETA



## QUE O PRESIDENTE DA PROVINCIA DE S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL PROFERIO NA ABERTURA DA SESSÃO D'ASSEMBLEA LEGISLATIVA DA MESMA PROVINCIA NO DIA 2 DE OUTUBRO DE 1837.

*Srs. Deputados á Assembléa Provincial.*

Apresentando-me hoje entre vós, para cumprir o preceito da Lei, eu sentiria hum verdadeiro prazer, se podesse desempenhá-lo de maneira, que preenchendo vossa expectação, vos offercesse dados, e informações, que podessem ajudar-vos á fazer á Provincia todos os beneficios, que cabem em vossas importantes attribuições, e que ella tem direito a esperar de seus escolhidos: mas obsta hum motivo, que todos sentimos, todos lamentamos. Sabreis, que me refiro ao estado de anarquia em que, á dous annos, jaz a Provincia, e de cuja influencia agora mesmo a penas trez povoações se podem dizer exemptas.

Facil he conceber, que em hum tal estado deve achar-se entorpecida a Administração Provincial, e Municipal, de maneira que não será para admirar o não ter-se dado hum passo mesmo nos melhoramentos materiaes da Provincia; pois que nem a elles se tem podido prestar a attenção, que reclamão. Se porem por esse infausto motivo eu tenho de lastimar-me de não poder cooperar tão efficaçmente, como dezejo, para que sejam dignos da Provincia os trabalhos, a que a Lei vos chama; rest-me a consoladora esperanza, de que a tudo suprirá o vosso patriotismo, o vosso zelo, e o complexo de vossas luzes, e conhecimentos.

Leis há, Srs., e vós os sabeis, que são especialmente reclamadas de vossa missão, por isso que tem a natureza de Leis annuaes, taes como as que fixão a receita e despeza Provincial, e Municipal: na falta dellas tem-se a Administração regulado pelas de N.º 4. e 9 de 1835, e para as que agora vos devem occupar a penas posso offercer-vos os orçamentos da Receita e Despeza Provincial para o corrente anno financeiro, confeccionado na Thezouraria da Provincia; e bem assim os das Camaras Municipaes desta Cidade, Rio Grande, e Villa do Norte, com as contas respectivas. Das outras Camaras somente se encontrão na Secretaria os trabalhos de algumas, não relativos a este anno, mas que podendo ministrar-vos alguns esclarecimentos vos serão remettidos conjuntamente.

Tratando deste objecto com referencia ás citadas Leis numero 4 e 9, pois que nellas se fundamentão alguns impostos contemplados nos ditos orçamentos, sinto-me como impellido a fazer aqui algumas observações sobre esses impostos, que como he notorio, forão as alavancas de que principalmente se servirão os agitadores da anarquia, para abalar a Provincia. Certo, não estou persuadido de que o imposto sobre os Campos seja tão revoltante, como depois sizerão persuadir esses agitadores, alguns dos quaes talvez concorressem para elle, ou propusessem outros peiores: eu entendo mesmo, que com alguma modificação, elle assenta bem; porque pagando decima, e outras contribuições directas, os habitantes das Cidades, e Villas, que além dellas pagão uma maior somma das indirectas, por isso que são maiores os seus consumos de artigos sujeitos a direitos, nenhuma razão ha para que os habitantes de Campo, Criadores, e Lavradores, deixem de pagar alguma. Mas quando se considera a não existencia de hum cadastro, nem a de outros dados necessarios para regular-se o quantitativo da contribuição, e o não ter-se estabelecido huma regra para a sua cobrança aliás difficil, regra cuja falta seria uma fonte de immoralidade, e de perseguições; força he reconhecer, que tal imposto não deve continuar, ao menos nos termos em que foi creado.

Os estabelecidos sobre chapeados de prata, e carreiras de Cavallos, além do chocarem muito de frente os caprixos, ou fantasias dominantes na Provincia, tem contra si a mesma falta de dados necessarios para a sua imposição; e são ainda, de mais difficil percepção, especialmente o que assenta sobre os chapeados: e estão por isso na mesma razão.

Bem desejava eu, com todos os amigos da Humanidade, cessasse, se fosse possível, o uso de bebidas esperituosas que por desgraça dos nossos tempos tantos estragos causão no fisico e moral dos homens, pelo que seria hum feliz achado aquelle que acabasse, ou difficil-tasse ao menos, não digo já o uso, porém mesmo a producção, ou introdução desse veneno tão fatal á sociedade; e por isso oppinaria eu, que tais bebidas carregassem com o maior pezo de impostos: mas não parece conveniente, que elles sejam multiplicados, e sob diversas denominações, como vem nas referidas Leis, onde apparecem como pertencentes já á Renda Provincial, já a Municipal; uma vez estabelecidos sobre o valor, outra em quantia determinada, e cobrados de hum mesmo contribuinte, ora pelos exactores de huma, ora pelos de outra dessas Rendas, e isto naturalmente em diversos tempos; o que não pode deixar de affluar os contribuintes, e augmentar o odiozo da contribuição. Hum imposto pois de Patente sobre as cazas, que venderem por miudo essas bebidas, sejam ellas de produção nacional ou estrangeira, fermentadas ou restiladas, simples ou compostas, e bem definido o que se deve entender por vendas á miudo ou em grosso, parece deverá sanar os indicados defeitos; e talvez sem diminuição da Renda, que em tal caso deverá ser toda Provincial, embora tenha esta de socorrer á Municipal.

O imposto sobre os Mascates não pode escappar á uma objecção, e he, se deve ser pago em cada Municipio a que fôr o Mascate; ou se pago em hum fica livre mascatear em todos os outros. Esta distincção he mister fazer-se, para evitar contestações; e parece de justiça que com ella se marque o que se deve pagar em hum, e o que se deve pagar em outro caso. Talvez convenha mesmo, que o imposto marcado para mascatear em hum só Municipio pertença á Renda Municipal, e que sendo para mais de hum pertença á Provincial.

Outra Lei reclama ainda a vossa especial attenção; e he, a que deve decretar a Força Policial. Não pode escapar a vossa comprehensão, que como consequencia necessaria da demoralização causada pela anarquia deve a Provincia ficar inçada de malfeitosos, e que para os conter, e mesmo perseguil-os, a fim de que os Cidadãos pacíficos estejam acoberto de suas onzalias, será mister ao menos nos primeiros tempos huma força respeitavel, e que não poderá ser de menos de quinhentos homens, sendo a maior parte de Cavallaria, por ser principalmente no Campo, que ella tem de exercer suas incumbencias. Eu porém attendendo a deficiencia das Rendas, e a que nas povoações com mais ou menos incomodo podem os moradores d'ellas fazer a sua propria policia, que se lhes tornará menos pesada, á medida que se fôr alimpando a Campanha, e com o auxilio que occasionalmente possa dar-lhes a Cavallaria; limito-me a propor-vos, que habilitéis a Presidencia, para ter uma força de trezentos homens desta arma, com a organização que pareça mais conveniente, para desempenhar os seus fins, sendo distribuida pelos Municipios em maior ou menor numero, segundo exigirem as localidades, e outras circumstancias. Qual quer que seja essa organização, a sua despeza não poderá regular em menos de 20\$rs. mensaes por cada individuo, sustentado, fardado, armado, e montado á sua custa; como entendo deverá ser por mais economico. Conheço, que ainda assim não fica sendo pequena a despeza; mas tambem me persuade a verdadeira economia; porque além de ser um dever para com a Sociedade, manter a segurança dos individuos, e de seus bens, he obvio que os Cidadãos assim seguros, e dados sem distracção aos seus misteres, apresentarão uma maior somma de productos; e destes resultará uma maior importancia de Rendas Publicas.

Taes são, Snrs., as informações, que as circumstancias me permittem dar-vos; relevando talvez acrescentar, que as Leis feitas, e promulgadas durante o governo intruzo não tem tido execução, por se considerarem nullas. E concluirei assegurando-vos, que para tudo quanto fôr a bem de vossos trabalhos, e que estiver ao meo alcance achareis em mim a mais fiel e operação. — Porto Alegre 2 de Outubro 1837.

Peliciano Nunes Pires

Confessario  
M. Officia

Porto Alegre 2 de Outubro 1837

Antonio Elzeário de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo Unico. — O dia 15 de Junho, será dia de Festa Provincial. Nesse dia não se abrirão as Repartições Publicas, nem haverá despacho.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertence, que a cumprão, e façao cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O 1.º Official, que interinamente serve de Secretario desta Província, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre treze de Novembro de mil oito centos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeário de Miranda e Britto.

(L. S.)

*Carta de Lei pela qual V. Ex. Houve por bem Sanccionar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial marcando o dia 15 Junho de Festividade Provincial; como acima se declara.*

Para Vossa Excellencia vêr.

José de Miranda e Castro á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei em 16 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 41 do Livro 1.º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre 16 de Novembro de 1837.

José de Miranda e Castro.

*Confessum*  
*Off. Official*  
*João da Cunha Lobo Barreto*

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Fago saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a seguinte.

Artigo 1º Os Clerigos, nesta Provincia, não poderão ser alistados na Guarda Nacional, nem serem Juizes de Paz, Advogados nas causas Crimes, (excepto em causa propria,) Promotores Publicos, ou exercerem outra judicatura criminal.

Artigo 2º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O 1º Official, que interinamente serve de Secretario da Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Paço do Governo em Porto Alegre treze de Novembro de 1837, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S)

*Carta de Lei pela qual V. Ex. Houve por bem Sanccionar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, para que os Clerigos não possam ser Guardas Nacionaes, nem exercer Empregos na judicatura Criminal; como acima se declara.*

Para Vossa Excellencia ver.

José de Miranda e Castro á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei aos 16 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto,

Registada a fl. 16 do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre 16 de Novembro de 1837.

José de Miranda e Castro.



Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia do São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.º Os Commandantes dos Corpos, e mais Officiaes da Guarda Nacional serão da nomeação do Presidente da Provincia.

Artigo 2.º Os nomeados serão providos nos seus empregos de um Titulo assignado pelo Presidente da Provincia, e do qual pagarão os emolumentos que pagavão de suas Patentes na Secretaria da Presidencia, os Officiaes da extincta segunda Linha.

Artigo 3.º Os Officiaes assim Titulados, não poderão ser demittidos, se não em virtude de Sentença; primeiro, nos casos marcados nos artigos 86, e 88 da Lei da Creação da Guarda Nacional; segundo, quando venderem armas, ou objectos da Nação; terceiro sendo condemnados nas penas de galés, prisão com trabalho, degredo, ou desterro.

Artigo 4.º Poderão ser nomeados para os Postos da Guarda Nacional os Officiaes reformados da 1.ª Linha, havendo o seu consentimento, e não sendo para Postos inferiores aos que occuparão.

Artigo 5.º Os Commandantes dos Corpos, de accordo com o Coronel e Major de Legião, farão a Proposta dos Officiaes para os mesmos, dentre os moradores do Municipio, que tenham as qualidades da Lei, sendo a mesma Proposta remettida ao Presidente da Provincia por intermedio do Commandante Superior, que poderá interpor o seu juizo acerca de cada um d'elles.

§. 1.º Os Officiaes de Companhia ou Secções, que não pertencerem a Corpos serão propostos pelo Coronel de Legião respectivo.

§. 2.º Os Commandantes de Corpos nomearão os Officiaes Inferiores do pequeno Estado Maior, bem como os das Companhias, sob Propostas dos Commandantes das mesmas.

§. 3.º Os Inferiores das Companhias, ou Secções, que não pertencerem a Corpos, serão nomeados pelo Chefe de Legião sob Propostas dos respectivos Commandantes.

Artigo 6.º O alistamento para a Guarda Nacional será incumbido aos Commandantes das Companhias em seus respectivos Districtos, e a qualificação dos Cidadãos alistados será feita pelo Coronel de Legião, o Commandante do Corpo, e o Commandante da Companhia, havendo recurso para o Chefe de Policia da Comarca, e deste para o Presidente da Provincia. A qualificação dos Guardas Nacionaes para as Companhias ou Secções, que não pertencerem a Corpos, será verificada pelos respectivos Commandantes, pelo Coronel e Major de Legião, havendo o mesmo recurso acima designado.

Artigo 7.º O Presidente da Provincia he authorisado a mandar abonar aos Instructores da Guarda Nacional uma gratificação proporcionada ao seu trabalho.

Artigo 8.º Haverá em cada Legião um Secretario.

Artigo 9.º Ficão abolidos os Conselhos de qualificação, e o Jury de Revista, creados pela Lei de 18 de Agosto de 1831.

Artigo 10. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tao inteiramente, como nella se contém. O 1.º Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

*Carta de Lei porque V. Ex. Houve por bem Sanccionar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, providenciando sobre a maneira porque devem ser nomeados os Officiaes da Guarda Nacional; como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Germano Severiano da Silva à fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei aos 16 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registado a fl. 42 do Livro 1.º das Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 17 de Novembro de 1837.

José de Miranda e Castro.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.º A Procissão de Corpus Christi estabelecida pela antiga Legislação, e immemorial costume do Imperio continuará nesta Provincia a cargo das Camaras Municipaes.

Artigo 2.º Os Parochos, e Coadjuutores nenhum emolumento perceberão desta solemnidade.

Artigo 3.º Os Cavalleiros das Ordens Militares serão obrigados a assistir à Procissão sob multa de dez mil reis, cobrados pela Camara Municipal para as despezas da mesma.

Artigo 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre, aos dezesseis de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Curta de Lei, porque V. Ex. Houve por bem sanccionar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que determina que a Procissão de Corpus Christi continue a ser feita a cargo das Camaras Municipaes, e na forma acima declarada.

Para V. Ex. vér.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada, e publicada a presente Lei aos 16 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Germano Severiano da Silva a fez.

Registado a fl. 44 do Livro 1.º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 17 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

*Prudencio José da Camara e Sá*

*João da Cunha Lobo Barreto*

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo unico. Ficão approvadas as contas da Camara Municipal da Villa de S. José do Norte dos annos de 1834 á 1835, e de 1835 á 1836.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre, aos desesete dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

*Decreto, pelo qual V. Ex. Howe por bem Sanccionar a Resolução da Assembléa Legislativa desta Provincia, em que approva as contas da Camara Municipal da Villa de São José do Norte dos annos de 1834 á 1835, e de 1835 á 1836, como acima se deplora.*

Para V. Ex. vêr.

Gustavo Cesar Vianna a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei aos 17 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registrado a fl. 44 do Livro 1.º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 18 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

*Confesso  
Official*

*João da Cunha Lobo Barreto*



Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1.º Ficão elevadas á Parochias a Capella curada de Santa Maria da Boca do Monte, com os limites que lhe marcar o Presidente da Provincia, e a Capella curada de Santa Barbara da Encruzilhada, com os mesmos limites que ora tem como Capella curada.

Artigo 2.º Os Parochos vencerão a mesma congrua, e emolumentos, que percebem os outros Parochos da Provincia.

Artigo 3.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, e quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre, aos desesete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Decreto, pelo qual V. Ex. Houve por bem Sanccionar a Resolução da Assemblêa Legislativa Provincial, que elevou a Parochias as Capellas curadas de Santa Maria da Boca do Monte, e de Santa Barbara da Encruzilhada; como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Prudencio José da Camara e Sá a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei aos 17 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 45 do Livro 1.º de Leis, Secretaria do Governo em Porto Alegre, 18 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.º A Força Policial da Provincia durante o anno financeiro, que finda a 30 de Junho de 1838, he fixada em trezentas e sessenta e trez praças de pé, ou a cavallo, segundo o Presidente da Provincia julgar mais conveniente.

Artigo 2.º Sua organização, disciplina, e vencimento serão os mesmos da tropa de 1.ª Linha.

Artigo 3.º Esta Força terá por fim auxiliar as Justiças, manter a boa ordem, a segurança publica assim na Capital, e seus suburbios, como nas Comarcas por Destacamentos, não podendo ser distrahida deste serviço, excepto no caso de invazão de inimigos.

Artigo 4.º Estará sujeita directamente ao Presidente da Provincia, que a poderá dissolver, quando a segurança publica o exigir.

Artigo 5.º Será preenchida por meio de engajamento de Nacionaes ou Estrangeiros, de 18 a 40 annos com boa conducta moral, e civil, attestada pelo Juiz de Paz respectivo; tendo preferencia os que servirão na primeira, ou na extincta segunda Linha do Exército. Na insufficiencia do engajamento para o qual o Presidente marcará um prazo razoavel, terá lugar o recrutamento na forma das Leis em vigor; os recrutados servirão por quatro annos, e os engajados por dous ao menos.

Artigo 6.º Ficão sem effecto as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que intinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo em Porto Alegre, aos dezoito dias do mez de Novembro de mil e oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

*Antonio Elzeario de Miranda e Britto.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que Howe por bem Sanccionar, marcando a Força e vencimentos que deve ter o Corpo de Policia no anno financeiro que finda a 30 de Junho de 1838, na forma acima declarada.*

Para V. Ex. vér.

Gustavo César Vianna a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei aos 18 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registado a fl. 46 verso do Livro 1.º de Leis Secretaria do Governo em Porto Alegre, 20 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

Antonio Elzeário de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.º São concedidas seis Loterias de cem contos de reis cada huma, a favor das familias dos Legalistas, que perecerão na prezente luta, ou que por essa mesma cauza estão, ou forem reduzidos ao estado de indigencia.

Artigo 2.º O Beneficio de cada uma destas Loterias será de doze por cento deduzido do total, devendo os premios serem pagos sem desconto algum.

Artigo 3.º Estas Loterias deverão correr d'entro de seis annos, e o Presidente da Provincia nomeará uma Commissão de Cidadãos probos, a quem incumbirá o seu plano, venda, arrecadação, e extração, que será feita na casa da Câmara Municipal desta Cidade, sob a Presidência do Chefe de Policia.

Artigo 4.º Ao Presidente da Provincia incumbe a distribuição do Beneficio, concedido por esta Lei, devendo ter em vista a seguinte ordem:

§. 1.º As viúvas, orfãos menores de dezoito annos, e filhas dos que perecerão com as armas na mão em defeza da legalidade: he preciso que estas existissem solteiras ao tempo do morte de seus Pais, e que como igualmente as viúvas fossem por elles alimentadas, e não se achassem separadas por motivos reprovados.

§. 2.º As mães, e mããs d'aquelles, que do mesmo modo perecerão, uma vez que fossem por elles alimentadas, e não deixassem viuva, ou filhos.

§. 3.º A todos os que por haverem seguido a cauza da Legalidade tiverem perdido seus bens na prezente luta, ficando reduzido a indigencia, e impossibilitados de trabalharem.

Artigo 5.º São excluidos do beneficio da presente Lei aquelles que tiverem Officio, ou Emprego publico, ou outro titulo pelo qual recebam algum vencimento dos Cofres Nacionaes.

Artigo 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Presidencia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo em Porto Alegre, aos dezoito dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeário de Miranda e Britto.

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, pelo qual se concedem seis Loterias a favor das familias dos Legalistas, que perecerão na prezente luta, ou que por essa mesma cauza estão reduzidos ao estado de indigencia, na forma acima declarada.*

Para V. Ex. ver.

Prudencio José da Câmara e Sá a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei  
aos 20 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 47 verso do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em  
Porto Alegre, 21 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Câmara e Sá.

*Conferencia*  
*Prudencio José da Câmara e Sá*  
*João da Cunha Lobo Barreto*



## Artigo 5.º

*Administração Ecclesiastica*

§. 1.º	Congruas nos Vigários, a quatrocentos mil reis, sendo elevada a dos Parochos das Cabeças de Comarca, a seiscentos mil reis.	11,000,000	
§. 2.º	As Capellas Catholico da Colonia de São Leopoldo	300,000	
§. 3.º	Congruas nos Condutores, à 50,000 rs.	1,250,000	
§. 4.º	Com alfaias, e concertos das Igrejas	5,000,000	
§. 5.º	Guizamentos	520,240	18,076,240

## Artigo 6.º

*Instrução Publica.*

§. 1.º	Com a Instrução Publica, continuando os Mestres a receber o mesmo ordenado que até aqui, excepto o das Torres, que terá só trezentos mil reis	12,000,000	12,000,000
--------	---	------------	------------

As Aulas Publicas (desta Capital), exceptuadas as das Meninas, deverão ser reunidas em um só edificio, e inspecionadas por um dos Juizes de Direito que o Presidente da Provincia designar

## Artigo 7.º

*Soccorros Publicos.*

§. 1.º	Com a Santa Casa da Misericordia desta Cidade, ficando obrigada ao curativo dos pobres, e a criação dos Expostos	12,000,000	
§. 2.º	Com a da Cidade do Rio Grande	1,000,000	
§. 3.º	Com soccorros às pessoas pobres desta Capital, em quanto durar o sitio, e ás do Rio Grande, e Norte, verificando-se as mesmas circumstancias	6,000,000	
§. 4.º	Com a propagação da Vacina, e os Professores precizos, recebendo a gratificação que o Presidente da Provincia lhe u arcar, e obrigados a assistir á formação dos Corpos de delictos, quando requeridos pela autoridade competente	3,000,000	22,000,000

## Artigo 8.º

*Policia e Guarda Nacional.*

§. 1.º	Com a Força Policial sendo abn-elas as Praças de Pret mais a terça parte dos seus respectivos soldos	80,000,000	
§. 2.º	Com os Instructores da Guarda Nacional	6,000,000	
Artigo 9.º	Com a remoção das areás do Rio Grande, e Norte	3,000,000	
Artigo 10.º	Despezas eventuaes	4,000,000	93,000,000

Somma

212,574,960

## CAPITULO 2.º

*Da Receita Provincial.*

Artigo 1.º *Hé orgada a Receita Provincial no anno financeiro de 1837 a 1838, em duzentos e vinte contos oito centos e vinte mil reis.*

Artigo 2.º São ramos da Receita Provincial os seguintes.

- §. 1.º Dizimo de 60 reis por arroba de Charque.
- §. 2.º Dito de 50 reis de arroba de Sebo.
- §. 3.º Dito de 80 reis por dita de Graxa.
- §. 4.º Dito de 80 reis por cada um couro Vacum.
- §. 5.º Dito de 40 reis por cada um dito Cavallar.
- §. 6.º Dito de 40 reis por arroba de Erva mate.
- §. 7.º Dito de gado vacum, cavallar, e muar expellido por terra para outras Provincias a quatrocentos reis por cabeça.
- §. 8.º Decima dos Predios Urbanos.
- §. 9.º Das Heranças e Legados.
- §. 10.º Meio Siza dos Escravos.
- §. 11.º Vinte por cento na aguardente Nacional de consumo.
- §. 12.º Mais vinte por cento adicional ao mesmo imposto da agua ardente Nacional de consumo.
- §. 13.º Imposto de quarenta mil reis nas Casas de moedas e Leilões.
- §. 14.º Imposto de cinco reis em libra de carne verde.
- §. 15.º Subsídio Literario.
- §. 16.º Passagens de Rios.
- §. 17.º Terça parte dos Officios.
- §. 18.º Emolumentos das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- §. 19.º Emolumentos dos Juizes de Direito
- §. 20.º Ditos da Secretaria da Assembléa Provincial.
- §. 21.º Ditos dos Passaportes das Embarcações.
- §. 22.º A metade da cobrança da divida activa proveniente de impostos Provinciales anteriores ao 1.º de Julho de 1836, como dispõem a Lei Geral de 26 de Outubro de 1836.
- §. 23.º As sobras dos annos financeiros antecedentes.



## CAPÍTULO 3º

### Disposições Geraes.

- Artigo 1º Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar arrematar por um a trez annos o imposto de cinco reis por libra de carne verde, e subsidio Literario, da maneira que julgar mais vantajosa á Fazenda Provincial, seguindo nestes Contractos as formalidades determinadas no Artigo 6º da Lei de 4 de Abril de 1831, e fazendo Regulamentos para que possa os arrematantes regular-se nas cobranças com exactidão.
- Artigo 2º Os Passos dos rios poderão ser arrematados por trez, e seis annos, ficando a Thesouraria autorisada a organisar novas condições, que serão submettidas a approvação do Presidente da Provincia, tendo sempre a preferencia os que se obrigarem a apresentar Barcas nos ditos Passos. Os contractos ficarão realidos sem que os arrematantes possam exigir indemnisação alguma sempre que esta Assemblia Decretar a construção de Pontes nos Passos arrematados.
- Artigo 3º O Presidente da Provincia he authorizado a incumbir os Constructores da arrematagão dos Passos cujos directos se não tendo podido cobrar por cauza de revolta.
- Artigo 4º São isemptos da Decima aquelles que morarem em casa propria, e della não perceberem rendimento algum 2º Os Orfãos menores, Viúvas, ou Moças solteiras que não possuindo mais que uma propriedade, esteja esta alugada para com os rendimentos da mesma se alimentarem.
- Artigo 5º Além das despesas parcellas nesta Lei, fica o Presidente authorizado a fazer aquellas que tenham sido Decretadas em outra qualquer Lei.
- Artigo 6º Igualmente poderá o Presidente, havendo sobras em qualquer artigo de despesa, e faltas em outra, applicar as sobras para supprir o deficit.
- Artigo 7º Fica authorizada a despesa com as Comissões aos Collectores encarregados com arrecadação das rendas Provincias.
- Artigo 8º Se a renda Provincial apresentar saldo, o Presidente da Provincia o poderá dispendir, com Pontes, e outras obras publicas de maior interesse, dando parte a Assemblia Provincial da distribuição que fizer.
- Artigo 9º O Inspector da Thesouraria até ao oitavo dia da abertura da Assemblia Provincial apresentará o Balanço geral da receita e despesa Provincial dos annos anteriores, acompanhando o da relação das dividas activas, e passivas com observações, que esclareçam a razão, por que umas não tem sido arrecadadas, e pagas as outras.
- Artigo 10º Ficão abolidos os tributos de dez mil reis sobre legoa quadrada de Campo; de cincoenta reis sobre os Cidreiros estrangeiros; e de cincoenta mil reis sobre Tabernas, ou Armazens, criados pela Lei de 27 de Junho de 1835.
- Artigo 11º São revogadas as disposições em contrario.

Mando portar a todas as Authoridades; a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo em Porto Alegre aos vinte e dois dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sezto da Independencia, e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Brito.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Manda executar o Decreto da Assemblia Legislativa Provincial, que fôrza por fôrza Sanccionar, Orçando a Receita, e fôrzan a despesa para o anno financeiro, que occorre do 1º de Julio do corrente, ao ultimo de Junho de 1838; na forma acima declarada.

Para V. Ex. vêr.

Prudencio José da Camara e Sá a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei aos 23 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registrada a fl. 49 do Lº 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 24 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

**A**ntonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resoluçao seguinte.

Artigo unico. Ficão approvadas as Pôsturas da Camara Municipal da Cidade de Porto Alegre, que novamente organizou, ficando alterados os Capitulos 3º, 4º e 5º. Substituido o Capitulo 14 por nova Postura em N° 49, e adicionadas as de N° 50, 51, e 52 unicas.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçao da referida Resoluçao pertencer, que a cumprão, e façao cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Gôverno em Porto Alegre, aos vinte e trez dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

*Antonio Elzeario de Miranda e Britto.*

(L. S.)

*Decreto, pelo qual V. Ex. Houve por bem Sanccionar a Resoluçao da Assemblêa Legislativa Provincial em que approva as Posturas da Camara Municipal desta Cidade, que novamente organizou, como acima se declara.*

Para V. Ex. ver.

Gustavo Cesar Vianna a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellado e publicado o presente Decreto aos 23 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 55 do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 24 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

*Prudencio José da Camara e Sá*

*Prudencio José da Camara e Sá*

*João da Cunha Lobo Barreto*

# 1837. -- N.º II.

**A**ntonio Elzario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo unico. Ficão approvadas as Contas da Camara Municipal da Cidade do Rio Grande dos annos de 1834 a 1835, e de 1836 a 1837.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre, aos vinte e trez dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

*Antonio Elzario de Miranda e Britto.*

(L. S.)

*Decreto, pelo qual V. Ex. Houve por bem Sanccionar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, que approvou as Contas da Camara Municipal da Cidade do Rio Grande dos annos de 1834 a 1835, e de 1836 a 1837, como acima se declara.*

Para V. Ex. ver.

Gustavo Cesar Vianna a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellado e publicado o presente Decreto aos 23 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 55 verso do Livro 1.º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 24 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

**A**ntonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decezetou, o eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Haverá na Capital da Provincia um Collegio de Artes Mecanicas para ensino de Orfãos pobres, expostos, e filhos de pais indigentes que tiverem chegado a idade de dez annos, sem seguirem alguma occupação util. Aos Juizes de Orfãos incumbe fazer remetter para o Collegio os primeiros, e aos Juizes de Paz os outros. O numero total dos alumnos não excederá de cem.

Art. 2.º Serão igualmente admittidos nas officinas do Collegio quaesquer moços, exceptuados os escravos, que pertenderem aprender os officios que n'ellas se ensinarem, obrigando-se seus pais, ou benfeitores a pagar as despezas que fizerem com a sua subsistencia, e ensino.

Art. 3.º A cada um dos moços que fôr recolhido ao Collegio se abonará pelas Rendas Provincias cento e sessenta reis diarios para suas despezas, por todo o tempo do ensino.

Art. 4.º A administração interna do Collegio será comettida a um Director, encarregado ao mesmo tempo do ensino de ler, escrever, e contar até as quatro operações de arithmetica sobre numeros inteiros, com vencimento annual de oito centos mil reis. Haverá mais um Vice-Director, que coadjuvará, e substituirá ao Director, com o vencimento annual de quinhentos mil reis.

Art. 5.º Cada um dos Mestres dos Officios Mecanicos, vencerá o salario annual de trezentos mil reis, e uma gratificação de cinco mil reis por cada alumno que der prompto no seu officio: não serão pagos do seu salario quando não tiverem aprendizes a quem possam ensinar.

Art. 6.º Para applicação dos aprendizes a qualquer dos officios Mecanicos que se ensinarem, será consultada sua inclinação.

Art. 7.º O producto do trabalho dos aprendizes pertencerá ao Collegio.

Art. 8.º O Presidente da Provincia fica authorisado não só para formar provisoriamente um regulamento para o referido Collegio, que submeterá depois a approvação da Assembléa Legislativa Provincial, como para despendere as quantias necessarias para seu estabelecimento.

Art. 9.º O Presidente da Provincia fica authorisado a fazer correr duas Loterias no valor de cem contos de reis cada uma para ajuda do estabelecimento.

Art. 10.º Serão por ora unicamente creadas aquellas officinas, que forem mais acomodadas as necessidades locais da Provincia.

Art. 11.º Ficão derogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Cidade do Rio Grande, dezoove de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

*Antonio Elzeario de Miranda e Britto.*

(L. S.)

*Carta de Lei porque V. Ex. Houve por bem Sanccionar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, creando na Capital d'esta Provincia um Collegio de Artes. Mecanicas. para ensino dos Orfãos. e dando outras providencias sobre o mencionado Estabelecimento, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

José de Miranda e Castro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei aos 19 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 56 verso do Livro 1.<sup>o</sup> de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 8 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica creada e elevada a cathogoria de Freguezia a Capella curada de São Domingos das Torres, desligada da Matriz de Nossa Sra. da Conceição do Arroio.

Art. 2.º Terá os limites que lhe marcar o Presidente da Provincia, ficando sujeito a approvação da Assembléa Provincial.

Art. 3.º O Parocho da Freguezia de São Domingos das Torres, vencerá a congrua, e mais vantagens, que vencerem os mais Parochos das Freguezias da Provincia.

Art. 4.º Ficão derogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tao inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Cidade do Rio Grande aos vinte e duas dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei por que V. Ex. Houve por bem Sanccionar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que elevou a Cathogoria de Freguezia, a Capella curada de São Domingos das Torres; como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José de Miranda e Castro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei nos 22 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 58 do Livro 1.º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 8 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.



Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro da Rio Grande do Sul, faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Saucionei a Lei seguinte.

## Da Instrução Primaria.

### CAPITULO I.

#### Das Escolas de Instrução Primaria.

Artigo 1.º As Escolas Publicas de instrução primaria comprehendem as trez seguintes Classes de ensino:

- 1.º Leitura, e escripta; as quatro operações de Arithmetica sobre numeros inteiros, fracções ordinarias, e decimales, e proporções; princípios de Moral Christãa, e da Religião do Estado, e a Grammatica da Língua Nacional.
- 2.º Noções geraes de Geometria theorica, e pratica.
- 3.º Elementos de Geographia, Francez, e Desenho.

Artigo 2.º A matricula dos alumnos será dividida nas trez classes de ensino sobreditas: tendo a segunda e terceira um Professor particular. Nenhum dos alumnos será admittido a frequentar alguma das classes ultimas, sem que se tenha mostráo prompto em todos os elementos da primeira.

Artigo 3.º São prohibidos de frequentar as Escolas Publicas.

- 1.º Todas as pessoas, que pãtcerem molestias contagiozas.
- 2.º Os escravos, e pretos ainda que sejam livres, ou libertos.

Artigo 4.º As Camaras Municipaes são obrigadas a prestar aos Professores publicos das suas Municipios cazas sufficientes, situadas dentro dos Povoados, para estabelecimento das Escolas, e utensilios necessarios, de Compendios, Livros, Traslados de Calegraphia, Estampas, Papel, Tinta, e Penhas a vista de um orçamento annualmente organizado pelos Professores, informado pelos Inspectores respectivos, e approved pelo Director.

Artigo 5.º As mesmas Escolas serão fornecidas pelo Presidente da Provincia dos móveis, e utensilios necessarios, de Compendios, Livros, Traslados de Calegraphia, Estampas, Papel, Tinta, e Penhas a vista de um orçamento annualmente organizado pelos Professores, informado pelos Inspectores respectivos, e approved pelo Director.

Artigo 6.º O Presidente da Provincia designará os lugares, em que devão ser conservadas as Escolas actualmente existentes; e aquelles onde convenha crear outras de novo: dependendo a fixação definitiva do estabelecimento das mesmas Escolas da approvação da Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 7.º Toda a Escola, que no decurso de um anno consecutivo deixar de reunir quinze alumnos matriculados com frequencia effectiva, será transferida pelo Presidente da Provincia para outro lugar onde possa ser frequentada por numero maior de Discipulos.

### CAPITULO II.

#### Dos Professores.

Artigo 8.º A serventia vitalicia do Emprego de Professor das Escolas de instrução primaria só pode ser provida em pessoas, que reunão o conhecimento das materias de que trata o Artigo 1.º, provado por meio de concurso, ou exame. Não comparecendo candidatos habilitados por essa forma, será a regencia da Cadeira provida temporariamente em Mestros os mais idoneos, que sôr possível: aos quaes o Presidente da Provincia marcará a gratificação que julgar conveniente, não podendo nunca exceder ao ordenado marcado nesta Lei.

Artigo 9.º Os Professores que forem providos na serventia vitalicia das Escolas da instrução primaria, nos termos do Artigo antecedente, vencerão annualmente seis centos mil reis de ordenado, e perceberão mais uma gratificação de cincoenta mil reis por alumno que sôr declarado prompto em cada uma das trez classes de ensino, designadas no Artigo 1.º, precedendo exame publico.

Artigo 10.º Os Professores só por sentença, e nos unicos casos seguintes, poderão perder, seus Empregos.

- 1.º Condemnação a pena de galés, ou crime de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto, ou por algum outro da classe daquelles, que offendem a moral publicá, a Religião do Estado, ou os bons costumes.
- 2.º Abandono da Escola por tempo consecutivo excedente a trez mezes.
- 3.º Negligencia habitual, e incorrigivel no cumprimento de seus deveres.
- 4.º Tendo sido suspenso por trez vezes.

Artigo 11.º A forma do processo para formação da culpa, e para julgamento nos casos do Artigo antecedente, será a mesma estabelecida para os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos.

Artigo 12.º Os Professores sobreditos serão suspensos, sempre que forem pronunciados por algum dos crimes especificados no Artigo 10, ou por algum outro, que não seja afiançavel; e poderão ser suspensos:

- 1.º Sendo pronunciado por crime afiançavel.
- 2.º Por correcção nos casos seguintes: 1.º negligencia, ou omissão no desempenho dos deveres do seu officio; 2.º embriaguez habitual; 3.º falta de frequencia da Escola.

Haverá falta de frequencia de Escola todas as vezes que o Professor se ausentar do lugar della, sem motivo urgente, justificado por mais de trez dias lectivos consecutivos; ou achando se no mesmo lugar, deixar de dar lições por mais de seis dias.

- 3.º Desobediencia formal as ordens do Director, ou Inspector respectivo.

Artigo 13.º Nos casos comprehendidos no numero 2.º e 3.º do Artigo antecedente, a suspensão não poderá exceder de um mez, e em todos os casos será ordenada pelo Director, depois de ouvido o Professor; devendo ser por aquelle communicada antes de sua intimação ao Presidente da Provincia, que a poderá declarar improcedente, sempre que a não julgar bem fundada.

Artigo 14.º O Professor suspenso perderá metade do ordenado durante o tempo da suspensão: todavia nos casos em que esta fór imposta em consequencia de pronuncia por alguns dos crimes comprehendidos nos numeros 2.º 3.º e 4.º do Artigo 10.º, se por sentença definitiva fór julgado innocente, ser-lhe-ha mandada pagar a parte do ordenado, que houver deixado de receber.

Artigo 15.º Todo o Professor de serventia vitalicia, que tiver servido effectivamente por tempo de 25 annos completos, terá direito para obter a sua jubilação com ordenado por inteiro.

Aquelles que antes de completar os 25 annos de serviço effectivo, ficarem impossibilitados de continuar no exercicio do seu Magisterio, serão aposentados com parte do seu ordenado proporcional ao tempo que houverem servido.

Artigo 16.º Os Professores jubilados poderão continuar a reger suas Cadeiras, se o Presidente da Provincia com attenção aos bons serviços que dos mesmos se puder esperar, julgar conveniente admittil-os; haverão neste caso uma gratificação annual de trezentos mil reis, alem do ordenado de sua jubilação, e serão conservados em quanto bem servirem.

### CAPITULO III.

#### *Das Escolas de Meninas.*

Artigo 17.º Nas Escolas Publicas de Instrucção Primaria das Meninas serão ensinadas as materias comprehendidas nos numeros 1.º e 3.º, do Artigo 1.º menos Decimaes, e porções, e a coser, bordar, e os mais misteres proprios da educação domestica.

Artigo 18.º As Cadeiras das expressadas Escolas serão providas em concurso presedi-to pelo Presidente da Provincia, ou pela pessoa a quem elle delegar.

Artigo 19.º As Professoras actualmente existentes, e as que no futuro forem providas, vencerão o ordenado annual de seis centos mil reis, e perceberão mais a gratificação de cinco mil reis por cada discipula que fór julgada prompta, precedendo exame.

Artigo 20.º Em tudo mais as Escolas Publicas de Meninas, e suas Professoras, ficão comprehendidas nas disposições da presente Lei.

### CAPITULO IV.

#### *Do Director, e dos Inspectores.*

Artigo 21.º Haverá na Capital da Provincia um Director encarregado da direcção de todas as Escolas da instrucção primaria da Provincia, com a gratificação annual de um conto.

duzentos mil reis, ficando comprehendida nesta quantia as despesas do expediente necessário para o desempenho de suas attribuições.

Art. 22.<sup>o</sup> Incumbe ao Director :

- 1.<sup>o</sup> Inspeccionar e fiscalizar todas as Escolas de instrução primaria da Provincia, por si, ou por intermedio dos Inspectores dos Municipios.
- 2.<sup>o</sup> Regular o sistema, e methodo pratico do ensino, escolher ou organizar os Compeadios e modelos das Escolas, e dar as providencias necessarias, para que a instrução seja uniforme em todas ellas, submettendo tudo a approvação do Presidente da Provincia.
- 3.<sup>o</sup> Organizar os Regulamentos internos das Escolas, que sujeitará a approvação do mesmo Presidente.
- 4.<sup>o</sup> Dar aos Professores todas as instrucções e esclarecimentos necessarios, para o desempenho de suas obrigações; e exigir dos mesmos, e dos Inspectores as informções, que julgar convenientes.
- 5.<sup>o</sup> Dissipar quaesquer duvidas e contestações, que possam occorrer entre os Inspectores, e Professores.
- 6.<sup>o</sup> Formular annualmente, um mez antes da reunião ordinaria da Assembléa Provincial, e entregar ao Presidente da Provincia para ser presente a mesma Assembléa, o Relatorio do estado da instrução primaria de toda a Provincia, indicando nelle os obstaculos, que impedirem o seu adiantamento, e os meios que julgar mais conducentes para os remover.

Art. 23.<sup>o</sup> Em cada Municipio haverá um Inspector das Escolas, que será o Promotor Publico.

Art. 24.<sup>o</sup> Fica a cargo dos Inspectores :

- 1.<sup>o</sup> Inspeccionar todas as Escolas do seu Municipio, e fiscalizar nellas o cumprimento da Lei e dos Regulamentos.
- 2.<sup>o</sup> Recber e transmittir ao Director os Mappas dos alumnos, que os Professores são obrigados a dar, acompanhados de suas observações sobre o estado do adiantamento dos mesmos alumnos; e sobre o mais que julgarem conveniente informar.
- 3.<sup>o</sup> Propôr ao Director os melhoramentos, de que no seu entender forem susceptiveis as Escolas sujeitas, a sua inspecção.
- 4.<sup>o</sup> Informar todas as pertençações dos Professores ao seu Municipio.
- 5.<sup>o</sup> Passar aos mesmos Professores as attestações de frequencia necessarias, para poderem recber os seus vencimentos.

## CAPITULO V.

### *Disposições Geraes.*

Art. 25.<sup>o</sup> Todos os Professores de Escolas de instrução primaria, assim publicas como particulares, são obrigados a dar aos Inspectores dos respectivos Municipios as informções, que delles exigirem, Mappas exactos dos seus alumnos, nos prazos, e pela forma que for determinada pelos competentes Regulamentos, sob pena da multa de dez mil reis, por cada falta que commetter.

Art. 26.<sup>o</sup> Os Professores das Escolas particulares de instrução primaria são obrigados a solicitar do Presidente da Provincia licença para poderem abrir as mesmas Escolas, que lhes será concedida gratis: devendo instruir os requerimentos com attestação de boa moral, passada pelo Parocho da Freguezia do seu domicilio, e pelo Inspector do respectivo Municipio.

Art. 27.<sup>o</sup> A disposição dos dous Artigos antecedentes não comprehende os Professores de Escolas particulares, que não forem nas Cidades, Villas, e Freguezias.

Art. 28.<sup>o</sup> Os Professores, e Professoras, poderão castigar moderadamente os seus discipulos, se as penas moraes forem inefficazes.

Art. 29.<sup>o</sup> Ficão derogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente, como nella se contém. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Cidade do Rio Grande aos vinte dois dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete; decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

Carta de Lei por que V. Ex. Houve por bem Sanccionar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, providenciando acerca da Instrucção primaria das Aulas n'esta Provincia; como acima se declarou.

Para V. Ex. ver.

José de Miranda e Castro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei, aos 23 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 58 verso do Livro 1.º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 8 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.

*Conferencia*

*official*

*João da Cunha Lobo Barreto*

1837. -- N° 15.

**A**ntonio Elzeario de Miranda e Brito, Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Fago saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei, a Resolução seguinte.

Artigo 1º Pela presente Lei he creada huma Parochia no Passo de Itaquy com a invocação de Parochia de S. Patricio.

Artigo 2º O Presidente da Provincia he authorisado a marcar os limites desta nova Parochia segundo for de melhor comodidade aos Povos.

Artigo 3º O Parocho terá a mesma denominação, e perceberá a mesma Congrua, e emolumentos, que vencem os outros Parochos da Provincia.

Artigo 4º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Cidade do Rio Grande, aos vinte e tres dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

*Antonio Elzeario de Miranda e Britto.*

( L. S. )

*Carta de Lei pela qual V. Ex. Houve por bem Sancionar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma Parochia no Passo do Itaquy: como acima se declara.*

Para V. Ex. ver.

Gustavo Cesar Vianna a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei aos 23 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 65 verso do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.



Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei, a Resolução seguinte.

Artigo 1º Fica elevada a Parochia a Capella Curada de São Gabriel, Termo da Villa da Cachoeira, com os mesmos limites que ora tem como Capella Curada.

Artigo 2º O Parocho vencerá a mesma congrua, e emolumentos que percebem os outros Parochos da Provincia.

Artigo 3º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O 1º Official que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr.

Cidade do Rio Grande aos vinte e tres dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independência e do Imperio.

*Antonio Elzeario de Miranda e Britto.*

( L. S. )

*Carta de Lei por que V. Ex. Houve por bem Sancionar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, que elevou a Parochia a Capella Curada de São Gabriel, Termo da Villa da Cachoeira; como acima se declara.*

Para V. Ex. ver.

Joze de Miranda e Castro a fêz.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei aos 23 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 64 verso do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre 8 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.

*Conformar*  
*Official*

*João da Cunha Lobo Barreto*



Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

CAPITULO 1º

Art. 1º As Camaras Municipaes da Provincia são authorisadas a gastar no anno financeiro que decorre do 1º de Julho de 1837 á 30 de Junho de 1838.

§. 1º Camara de Porto Alegre.

Com a gratificação annual ao Secretario, ficando este obrigado a prestar todos os objectos necessarios ao expediente	1:000\$000	
Com dita ao Fiscal da Cidade	400\$000	
Com dita ao Porteiro	244\$000	
Com dita ao Continuo	150\$000	
Com dita ao Carcereiro da Cadeia civil	600\$000	
Com dita ao Ajudante ou Fiel do mesmo	150\$000	
Com a creação dos Expostos	745\$000	
Com gratificação ao Prosurador	200\$000	
Despezas com o enterramento dos Expostos	100\$000	
Despezas do Jury, custas dos Processos, calçadas e reparo de prizoões, e eventuaes	747\$000	
Com Medico, ou Cirurgião de Partido	400\$000	
Com hum Official que sirva de Contador, cujo emprego fica approvado, com a obrigação de se fazer a todo o arranjo e escripturação relativa á contabilidade da Camara, e de substituir ao Secretario nos casos de legitimo impedimento	300\$000	5:036\$000

§. 2º A Camara do Rio Grande.

Com o Ordenado ao Secretario	500\$000	
Creação dos Expostos	1:000\$000	
Ordenado ao Fiscal	300\$000	
Dito ao Carcereiro	200\$000	
Idem ao Porteiro	150\$000	
Jury, custas dos Processos, expediente, e reparo na casa da Camara, em que faz suas Sessões, asseio de ruas, Praças, concerto na Cadeia, e despezas eventuaes	734\$000	2:884\$000

§. 3º A Camara da Villa do Norte.

Com o Ordenado ao Secretario	500\$000	
Idem ao Porteiro	120\$000	
Creação dos Expostos	500\$000	
Ordenado do Carcereiro	100\$000	
Com o expediente da Secretaria, Jury, custas, e outras despezas eventuaes	300\$000	
Alugueis da casa da Camara	192\$000	
Para huma que deve servir de cadeia	200\$000	
Limpeza de Praças, e outras a bem da salubridade publica	50\$000	1:962\$000

9:882\$000

§. 4º As de mais Camaras da Provincia se regularão pela Lei do Organamento de 27 de Junho de 1835, na parte que não for revogada pela presente Lei.

Artigo 2º Ficão em vigor os Capitulos 2º, 3º, e 4º, da Lei do Organamento de 27 de Junho de 1835, com a seguinte alteração.

§. 1º O imposto de quarenta reis em cada canada de liquidos espirituosos, sejam simples ou compostos, de baixo de qualquer denominação que sejam, ou de vinhos ou de aguardentes fermentadas, cervejas, licores, que se apresentem á venda por miúdo, em Armazens, Tabernas, Botecos, Engenhos, ou Fabricas de taes liquidos, ou em casas particulares, fica substituido pelo imposto denominado — Patentes — de que pagarão as referidas casas, nas Cidades vinte mil reis, e nos mais lugares dez mil reis.

§. 2º Fica supprimido o imposto de quarenta reis por canada de liquidos alimentares não espirituosos.

§. 3º O direito de quinhentos reis imposto sobre talho de gado ovelhum fica reduzido a cem reis.

§. 4º Ficão supprimidos os impostos sobre chappados e carreiras, (vulgo parellas).

§. 5º Todos os carros, carretas, e carroças, que se empregarem nas Cidades e Villas em serviço a que se chamao carretos, pagarão annualmente a quantia de quatro mil reis.

§. 6º Os carros, carretas, e carroças, que entrarem nas Cidades e Villas a venderem generos comestiveis, ou frutas, ou em outro qualquer serviço pagarão por anno dois mil reis.

§. 7º Todas as madeiras de construcção que entrarem nas Cidades de Porto Alegre, Rio Grande, e Pelotas pagarão dous por cento sobre o preço medio do mercado.

§. 8º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Cidade do Rio Grande, aos vinte e tres dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antonio Elzeario de Miranda e Brito.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que fixa a Receita e Despeza Municipal para o anno financeiro que decorre do 1º de Julho de 1837 ao ultimo de Junho de 1838, como acima se declara.

Para V. Ex. vêt.

José de Miranda e Castro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei aos 23 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 65 verso do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.